



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11041.000392/2007-21
Recurso n° 500.094 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.077 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ
Recorrente ASSOCIAÇÃO SÃO CARLOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2006.

A insuficiência de recursos financeiros e/ou a impossibilidade não comprovada da entrega, por si só, não exclui a responsabilidade do contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, devendo-se manter a exigência relativa a multa pelo atraso na entrega das obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

MARCIEL EDER COSTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Requer a Recorrente o perdão da multa no valor de R\$ 500,00 por ter entregue em atraso a declaração DIPJ do ano-calendário de 2006, alegando problemas na geração da mesma e requerendo por deficiência de recursos financeiros o perdão da mesma.

Pela clareza na descrição dos fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 10-19.889 da 1ª Turma da DRJ/POÁ, fls. 22/24:

Da autuação.

Em 2/7/07 a Administração Tributária emitiu Notificação de Lançamento (fl. 2), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2007, no valor de R\$ 500,00.

A referida declaração tinha como prazo final de entrega a data de 29/6/07, mas foi entregue tão-somente em 2/7/07. Tal é o fundamento para a autuação.

Da impugnação.

O contribuinte apresentou impugnação em 12/8/07 (fl.1), tempestiva, alegando que a pessoa jurídica autuada é entidade pequena e pobre e que não dispõe de recursos para quitar as multas. Por este motivo requer o cancelamento da multa.

É o breve e essencial relato.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

As Associações possuem regime diferenciado de apuração de impostos, com diversos benefícios fiscais, sendo porém, exigido a estrita observância às obrigações tributárias, em especial, às obrigações acessórias.

A DIPJ, declaração anual sujeita às Associações e demais contribuintes que apuram seus impostos e contribuições pelo regime normal (Real, Presumido ou Arbitrado) foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 696/06, que estabeleceu em seu artigo 2º o período em que a obrigação deveria ser cumprida:

Art. 2 *A DIPJ 2007, relativa ao ano-calendário de 2006, deverá ser entregue no período de 2 de maio a 29 de junho de 2007.*

A não entrega da referida declaração no prazo supra, transgride a obrigação acessória, nascendo assim o direito da Fazenda Pública em transformar a infração em multa pecuniária, conforme disciplinado pelo art. 113 § 3º do CTN (Código Tributário Nacional):

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória
[...]*

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Sendo a aplicação da multa em tela exigível em face da infração, não pode ainda o servidor em atividade plenamente vinculada dela se desvencilhar, sob pena de responsabilidade funcional – art. 142 do Código Tributário Nacional.

Sobretudo, o perdão ou anistia da multa ora requerido não é possível pela via de julgamento, tendo abrigo somente pela disposição legal, conforme determina o art. 150 § 6º da Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155 §2.º, XIII, g.

Ressalte-se ainda, que a alegação de problemas no envio do arquivo da Declaração não restou comprovado como tendo sido feito tempestivamente, pois o documento de fls. 03 comprovou ter sido enviado somente depois do prazo estabelecido para entrega, em 02/07/2007, não servindo desta forma de salvaguarda à essa alegação.

Desta forma, não há como aplicar o perdão da multa em favor da Recorrente pelos motivos supra expostos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o lançamento.

É como voto.

Marciel

Eder

Costa

-

Relator

CÓPIA